



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742588 - MT (2024/0342458-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M A DA S
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO ARARATH*. LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA. ARTS. 1º DO DECRETO-LEI N. 552/1969 E 333 DO CP. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADOS. DENÚNCIA INEPTA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo em *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. No caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal n. 1014778-90.2019.4.01.3600, ao fundamento de ocorrência inequívoca da inépcia da denúncia, uma vez que o fato imputado ao ora agravado seria atípico, inexistindo justa causa para a instauração da ação penal, havendo indicação do próprio órgão acusador de que os crimes antecedentes que geraram os valores supostamente ilícitos já foram sentenciados em outros processos criminais, bem como de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória com relação ao delito de corrupção ativa.

3. As razões recursais alegando que a denúncia descreveu adequadamente os delitos supostamente praticados pelo agravado, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742588 - MT (2024/0342458-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M A DA S
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO ARARATH*. LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA. ARTS. 1º DO DECRETO-LEI N. 552/1969 E 333 DO CP. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADOS. DENÚNCIA INEPTA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo em *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. No caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal n. 1014778-90.2019.4.01.3600, ao fundamento de ocorrência inequívoca da inépcia da denúncia, uma vez que o fato imputado ao ora agravado seria atípico, inexistindo justa causa para a instauração da ação penal, havendo indicação do próprio órgão acusador de que os crimes antecedentes que geraram os valores supostamente ilícitos já foram sentenciados em outros processos criminais, bem como de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória com relação ao delito de corrupção ativa.

3. As razões recursais alegando que a denúncia descreveu adequadamente os delitos supostamente praticados pelo agravado, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão de fls. 3.750/3.758, de minha lavra, assim ementada:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. “*OPERAÇÃO ARARATH. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 552/1969. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABERTURA DE VISTA AO MP. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 489, § 1º, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARTS. 647 E 648 DO CPP. PLEITO DE REFORMA DO ACÓRDÃO E RESTABELECIMENTO DA AÇÃO PENAL NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*”

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, que a *decisão agravada merece reforma*, uma vez que *a reanálise dos fundamentos para o trancamento da ação penal não implica reexame de provas, bastando a simples leitura do teor da denúncia para a solução da controvérsia*, não sendo o caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, já que *a reanálise do entendimento firmado pelo Tribunal de origem não depende do exame de provas* (fls. 3.764/3.765).

Sustenta que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com exposição detalhada dos fatos criminosos e das condutas delitivas, com a qualificação do acusado e classificação do delito, apontando-se, ainda, a existência de indícios robustos de envolvimento do ora agravado *em um esquema de fraude na execução de obras públicas do Governo do Estado de Mato Grosso, com pagamento de propinas ao ex-governador S da C B, e posterior lavagem de dinheiro do dinheiro proveniente do crime anterior de corrupção ativa e passiva*, não estando configurada *a atipicidade da conduta ou inépcia da denúncia, a justificar o trancamento da ação penal de forma prematura, sendo certo que a materialidade e autoria dos crimes deverão ser comprovadas ao longo da instrução processual, resguardado ao denunciado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório* (fls. 3.766/3.767).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do presente recurso a julgamento pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não verifico fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

De início, repito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que [o] *trancamento da ação penal, assim como do inquérito policial, se trata de medida excepcional, admitida apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade* (RHC n. 151.394/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/9/2021).

Com efeito, no caso, as razões recursais, alegando que a denúncia descreveu adequadamente a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção ativa, em confronto com as afirmações dos acórdãos recorrido e embargado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e provas, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Veja-se que, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, ao conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal n. 1014778-90.2019.4.01.3600, afirmou, de plano, que *a exordial acusatória não descreve minimamente os fatos específicos que constituiriam os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, limitando-se a narrar que o paciente era partícipe na sistemática ocultação ou dissimulação, sem, no entanto, apontar a natureza, a origem, a localização, a disposição e a movimentação de valores provenientes de crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional* (fls. 3.291/3.292 – grifo nosso); acrescentou, no julgamento do recurso integrativo, que os *fatos descritos também não se amoldam ao tipo do art. 333 do Código Penal ("Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de*

ofício"), não somente pelo viés da necessária descrição específica do "ato de ofício" (potencial ou efetivo) do funcionário público que é corrompido pelo particular, como, sobretudo, pelo fato de que a conduta típica, na hipótese de corrupção ativa (ato do corruptor), é a conduta do particular que oferece ou promete uma vantagem ao funcionário público em troca da ação ou omissão deste relativa a ato de ofício, e não do funcionário público que solicita ao particular, sob qualquer pretexto, ajuda para sanar seus interesses pessoais, conforme descrito na denúncia, evidenciando-se, com isso, a atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória com relação ao delito de corrupção ativa imputado ao paciente (fl. 3.411 – grifo nosso).

Ora, [c]onsoante a jurisprudência do STJ, é manifestamente inadmissível o recurso especial cujo deslinde requisita o reexame de provas, vedado no Enunciado nº 7/STJ, como na hipótese em que se discute a existência de justa causa para a ação penal (STJ, AgRg no REsp 1.113.750/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/03/2013) – (AgRg no AREsp n. 2.137.103/SE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/11/2022).

Confirmam-se, ainda, o AgRg no REsp n. 1.874.778/PR, Relator p/ acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 4/11/2022; e o AgRg no AREsp n. 454.084/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/9/2021.

Em face da ausência de elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0342458-0

AgRg no
AREsp 2.742.588 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10057641320224010000 10147789020194013600

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M A DA S
ADVOGADO : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
ADVOGADA : CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
CORRÉU : S DA C B
CORRÉU : V A P

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M A DA S
ADVOGADO : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
ADVOGADA : CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.